

L E I Nº 1009REGULA O TRANSPORTE COLETIVO
DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, manda que tenha execução a seguinte Lei:

ART. 1º - Compete ao Poder Executivo, na forma do Artigo 198 da Lei Orgânica Municipal e no limite das atribuições que lhe são conferidas:

I - outorgar permissões para os serviços de transportes coletivos de passageiros nos limites do Município;

II - outorgar permissões para a exploração de veículos de aluguel destinados ao transporte individual de passageiros;

III - fixar normas sobre logradouros públicos;

IV - fixar normas sobre o carrato de bagagens.

TÍTULO IDO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROSCAPÍTULO IDAS PERMISSÕES

ART. 2º - As permissões para os serviços de transporte coletivo de passageiros serão concedidas às empresas vencedoras de concorrência pública por edital publicado em jornal de maior circulação no município.

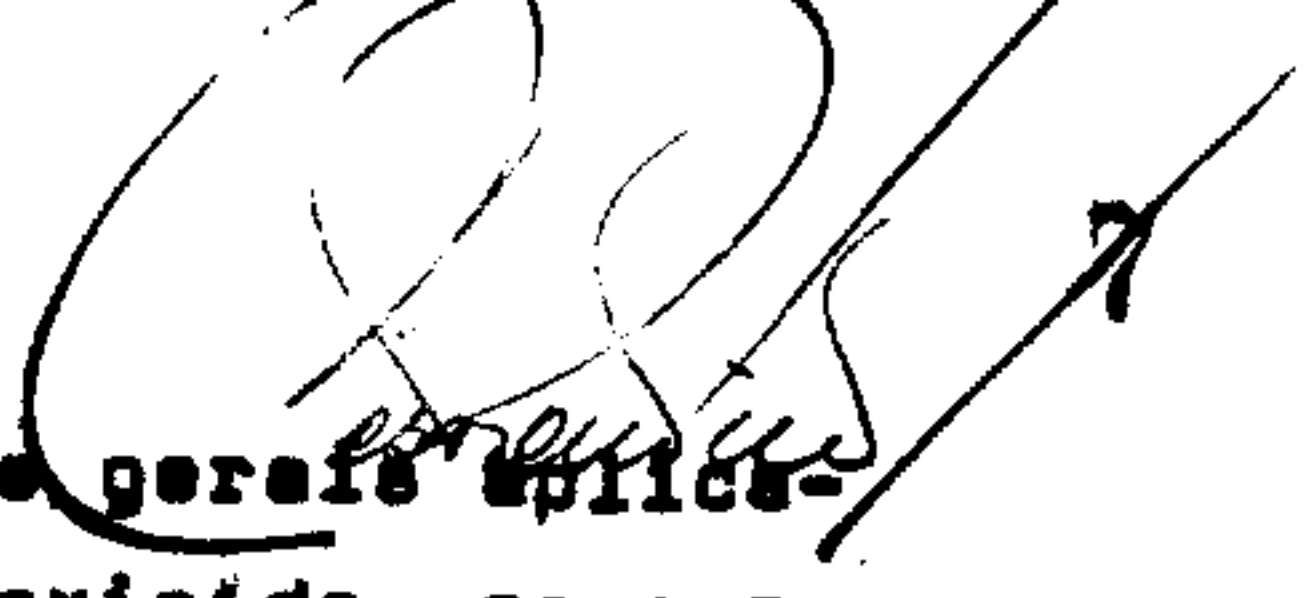
§ 1º - Ocorrendo empate na concorrência, será vencedora a empresa que por itinerário diverso já execute a ligação entre os mesmos pontos.

§ 2º - Em linhas exploradas por mais de uma empresa, será assegurado idêntico direito a todos.

ART. 3º - Qualquer permissão outorgada na forma desta lei, só poderá ser transferida depois de 2 anos de efetiva exploração e mediante prévia autorização do Poder Executivo.

CAPÍTULO IIDA CONCORRÊNCIA

ART. 4º - Poderá inscrever-se como concorrente à execução de serviço de transporte coletivo de passageiros qualquer empresa do ramo registrada na Diretoria de Administração.



ART. 52 - O edital de concorrência, além das normas gerais aplicáveis, indicará o objeto, a documentação exigida, as condições de execução do serviço, o critério de julgamento, a data da entrega das propostas e de abertura pela comissão e o prazo para dar o resultado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O julgamento da concorrência, será procedido por uma comissão de 5 membros, designado pelo chefe do Poder Executivo e presidida pelo Diretor de Administração.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO, ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

ART. 62 - A Diretoria de Administração realizará o planejamento, a orientação e a fiscalização dos serviços.

ART. 72 - A necessidade de um serviço será sempre precedida de levantamentos estatísticos.

ART. 82 - A fiscalização dos serviços será exercida pelos agentes credenciados pela Diretoria de Administração, escolhidos de preferência, entre fiscais da Prefeitura Municipal.

ART. 92 - Ficam os permissionários obrigados a apresentar:

I - Até junho de cada ano, cópia autêntica ou publicada em órgão oficial, do balanço geral do ano anterior;

II - mensalmente, até no dia 15 do mês seguinte, a estatística dos passageiros transportados, segundo modelo oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não cumprimento destas exigências ou a sonegação de resultados determinarão a perda da permissão.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS

ART. 10 - Os serviços de cada linha serão executados pela Prefeitura Municipal ou por empresas individuais ou coletivas, detentoras de permissão concedida na forma desta Lei.

ART. 11 - Consideram-se linhas, os serviços executados entre dois pontos determinados, com seccionamento.

§ 1º - Na hipótese de exploração de uma linha por mais de uma permissionária, serão estabelecidas em tudo, condições idênticas para todos.

§ 2º - Cada linha cumprirá os horários estabelecidos no respectivo Edital de Concorrência, podendo a Diretoria de Administração, no interesse do serviço, proceder as modificações que julgar necessárias.

§ 3º - Só será permitido o cancelamento de horário por absoluta falta de passageiros e desde que a permissionária comprove o fato à Diretoria de Administração e dela receba autorização.

ART. 12 - Cancelada qualquer permissão, poderá o Prefeito Municipal por prazo não superior a 180 dias determinar a exploração provisória da linha.

ART. 13 - Conhecido o resultado da concorrência, a vencedora será notificada para, no prazo de 30 dias, depositar caução e apresentar apólice de responsabilidade civil para cobertura de risco.

§ 1º - A caução destinada a garantir a execução dos serviços e deste título, corresponderá a 2 salários mínimos regionais.

§ 2º - Após satisfeita a exigência do parágrafo anterior, será expedido o alvará de autorização contendo as condições gerais do serviço.

§ 3º - Dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do alvará de autorização, a permissionária iniciará obrigatoriamente os serviços devendo apresentar:

I - certificado de propriedade dos veículos;

II - os veículos para vistoria em local determinado pela Diretoria de Administração;

III - prova de propriedade ou locação de imóveis destinados à garagem e oficina de manutenção e reparo de veículos.

§ 4º - Após o cumprimento das exigências do parágrafo anterior, dentro do prazo de 30 dias, a permissionária assinará o termo de responsabilidade e permissão, pelo qual se obrigará a cumprir as condições gerais do serviço.

§ 5º - O não cumprimento das exigências do parágrafo 3º determinará a caducidade da autorização.

§ 6º - Será cancelada a autorização se, no prazo máximo e improrrogável de 120 dias, não forem cumpridos todos os termos da proposta vencedora da concorrência.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO

ART. 14 - Só poderão concorrer à exploração dos serviços constantes deste título as empresas registradas na Diretoria de Administração.

§ 1º - O registro será exigido mediante o cumprimento das seguintes exigências:

I - prova de estar regularizado junto à junta comercial para a exploração dos serviços de transportes de passageiros;

II - atestado de idoneidade moral e financeira;

III - folha corrida policial, se tratar de pessoa jurídica, deverão ser apresentadas a dos gestores;

IV - prova de propriedade de ônibus-tipo;

V - prova de não devedora da Fazenda Municipal

§ 2º - O Registro deverá ser renovado de 2 em 2 anos.

CAPÍTULO VI
DOS VEÍCULOS E DAS VISTORIAS

ART. 15 - Serão utilizados nos serviços somente veículos com especificações determinadas pela Diretoria de Administração, objetivando sempre o conforto e a segurança dos passageiros.

ART. 16 - As vistorias serão procedidas anualmente, por solicitação e da permissionária mediante pagamento de taxa especial, correspondente a 30% do Salário Mínimo Regional.

ART. 17 - Os veículos só poderão ter inscrições obrigatórias e facultativas especificadas nesta Lei.

§ 1º - São inscrições obrigatórias:

I - Externas:

a - O nome da empresa, em local de fácil visão;

b - a indicação do destino e da procedência;

c - o número de ordem na frente, atrás e dos lados.

II - Internas:

a - "porta de emergência", no local próprio;

b - aviso que as reclamações quanto ao serviço deverão ser feitas à Diretoria de Administração;

c - lotação do veículo;

d - aviso de proibição de conversa com o motorista;

e - aviso de proibição de uso de cachimbo e charuto;

f - endereço da empresa para efeito de reclamações.

§ 2º - São inscrições facultativas, externas:

a - outros dados sobre a empresa;

b - nome da frota.

ART. 18 - Além do que prescreve a legislação sobre o trânsito, os veículos a vistoriar deverão estar equipados com:

I - Pneu sobressalente novo;

II - Ferramentas para reparos ligeiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente serão permitidos pneus rechapados nas rodas traseiras dos veículos.

ART. 19 - O tipo de pinturas e as cores características dos veículos serão aprovados pela Diretoria de Administração.

ART. 20 - Os veículos só poderão trafegar com o certificado de vistoria afixado em seu interior, em lugar de fácil inspeção.

CAPÍTULO VII
DAS TARIFAS

ART. 21 - As tarifas para os serviços constantes desta Lei serão aprovadas pelo Prefeito Municipal, após estudo efetuado pela Diretoria de Administração, que levará em conta o custo operacional em todos os seus componentes regulares e a justa remuneração do capital aplicado.

ART. 22 - Os reajustamentos tarifários serão processados e autorizados sempre que o custo operacional variar em proporção superior a 15%.

ART. 23 - Os reajustamentos tarifários, após aprovados pelo Prefeito Municipal, serão submetidos à Câmara Municipal, no prazo de 15 dias, que terá 30 dias para se pronunciar, presumindo-se referente à medida, ao término deste prazo.

ART. 24 - As permissionárias concederão redução de 50% nas passagens de estudantes de todos os níveis, obedecendo o seguinte critério:

a - Os estudantes, para obtenção do talão de passes, deverão apresentar a caderneta de frequência do estabelecimento onde estudam sendo que da mesma deve constar:

I - Nome do aluno, bem legível, curso, série, turma, nº, com endereço completo;

II - fotografia do aluno 3x4 e filiação;

III - assinatura do pai ou responsável;

IV - os endereços não podem, em hipótese alguma, serem rasurados, caso contrário a empresa não terá obrigação de vender passes.

b - Aos alunos de ensino superior, onde não são utilizadas cadernetas de frequência deverão ser apresentados os carnês de pagamento, devendo dos mesmos constar o endereço dos alunos.

c - Aos alunos de curso primário, que frequentam estabelecimento que mantenha, também, curso de nível secundário, a empresa estará na obrigação de vender passes escolares, desde que, também atendam aos requisitos constantes do item "a" e seus incisos I, II, III e IV.

d - A Empresa só estará na obrigação de vender passes escolares aos alunos que residirem, pelo menos, a 1000 metros distante do estabelecimento onde estudam.

e - Anualmente, no período de Janeiro a Março, a direção de cada estabelecimento de ensino estará na obrigação de remeter às empresas concessionárias de Transporte Coletivo Urbano, uma relação dos alunos matriculados, esclarecendo, ainda, turno, curso, série e turma, com os respectivos endereços, sem o que as empresas não terão obrigação de vender os passes escolares.

f - As empresas ficarão na obrigação de proceder a confecção de um fichário, para um perfeito controle da venda de passes.

g - Cada aluno terá direito à aquisição de apenas 1 talão de passes por mês a menos que se comprove que o aluno frequente dois cursos em turnos diferentes.

CAPÍTULO VIII
DO PESSOAL DAS PERMISSONÁRIAS

ART. 25 - O pessoal a serviço das permissonárias deve tratar os usuários e os agentes de fiscalização com urbanidade, quando em contato direto com o público, deverá trabalhar uniformizado, mantendo atitude competitiva com o desempenho da função.

ART. 26 - Além da observância às regras da legislação do trânsito, o motorista deve:

- I - evitar partidas bruscas;
- II - conduzir documentos de identidades;
- III - esclarecer polidamente os passageiros sobre horários, itinerários e demais assuntos correlatos, estando o veículo parado;
- IV - atender os sinais de parada nos pontos;
- V - não dirigir alcoolizado;
- VI - manter fechadas as portas do veículo, quando em movimento;
- VII - parar rente à calçada.

ART. 27 - São obrigações do tocador:

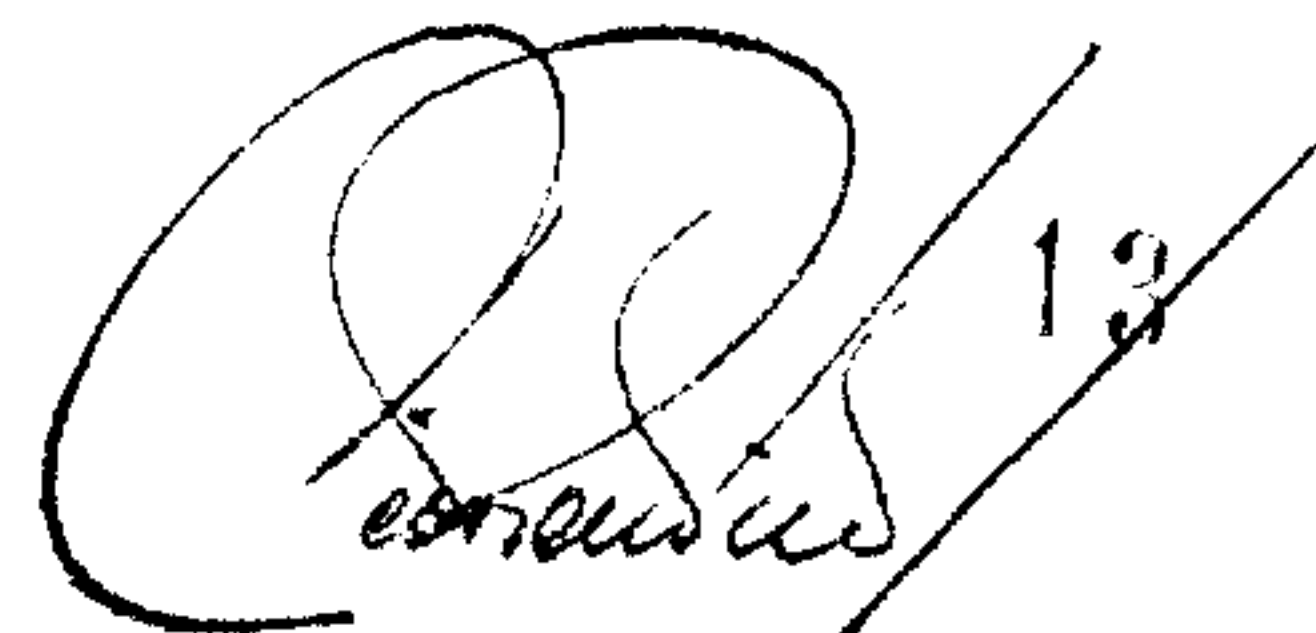
- I - auxiliar o embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças e pessoas com dificuldade de locomoção;
- II - prestar atenção às solicitações de parada, prevenindo o motorista;
- III - prestar polidamente os esclarecimentos solicitados pelos passageiros e pela fiscalização;
- IV - coibir vozarvo e falta de respeito público no veículo;
- V - facilitar o troco;
- VI - não fumar, quando em atendimento aos passageiros;
- VII - não trabalhar alcoolizado;
- VIII - manter o veículo em condições de higiene;
- IX - alertar os passageiros sobre esquecimento de objetos, entregando-os à quem o despercebido.

ART. 28 - Pode ser recusado passageiros quando:

- I - Em estado de embriaguês;
- II - Aparentemente portador de moléstia contagiosa;
- III - Em estado de alienação mental, salvo acompanhado de pessoa responsável e enquanto não ocasionar incômodo aos demais passageiros;
- IV - Demonstrar comportamento inadequado e se trajar de modo inconveniente e impróprio;
- V - Incomodar os demais, comprometendo seu conforto e sua segurança.

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES

ART. 29 - A inobservância das disposições desta Lei e das que lhe forem complementares, sujeitará às permissonárias, conforme a gravidade das faltas, as seguintes penalidades:



- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - A apreensão do veículo;
- IV - Cancelamento do Alvará;
- V - Declaração de inidoneidade.

ART. 30 - A aplicação das penas de apreensão do veículo será efetivada nos terminais ou no próprio local da constatação de risco à segurança dos passageiros.

ART. 31 - O cancelamento do Alvará de Autorização, sem que a permissionária tenha direito a qualquer tipo de indenização, dar-se-á nos seguintes casos:

I - Repetidos acidentes de trânsito, motivados por comprovada imperícia dos motoristas, ou negligência da empresa, com respeito à conservação dos veículos;

II - Não recolhimento de multas no prazo desta Lei;

III - Transferência de linha sem prévia autorização escrita do Prefeito Municipal;

IV - Reincidência na cobrança de preços indevidos.

ART. 32 - A pena de declaração de inidoneidade, que importará em perda da permissão, será aplicada em virtude da apresentação de elementos falsos (Art. 9º).

ART. 33 - As multas previstas nesta Lei, serão aplicadas com base no salário mínimo regional.

ART. 34 - As multas serão aplicadas nos seguintes casos:

I - Em valor correspondente a 10% do salário mínimo:

a - falta no veículo em serviço, do Alvará de Autorização, do Certificado de Vistoria e da Tabela de Preços;

b - falta no veículo, das inscrições obrigatórias e existência de inscrições não autorizadas;

c - falta de condições de higiene no veículo;

d - alteração dos pontos de parada sem autorização;

e - movimentação do veículo com as portas abertas;

f - transporte de bagagens ou objetos que ocasionem incômodo à movimentação ou à permanência dos passageiros no veículo;

g - recusa de embarque ou desembarque de passageiros, sem motivo justificado.

II - Em valor correspondente a 20% do salário mínimo:

a - interrupção da viagem por falta de elementos essenciais à operação do veículo, salvo motivo de força maior;

b - transporte de passageiros não condições enumeradas no Art. 28;

c - transporte de animais.

III - Em valor corresponde a 30% do salário mínimo:

a - modificações ou omissão dos horários, sem prévia autorização;

b - alteração injustificada do itinerário;

c - transporte de substâncias inflamáveis, explosivos ou radioativas.

IV - Em valor correspondente à 50% do salário mínimo:

a - recusa de transporte do agentes da Diretoria de Administração; incumbidos da fiscalização;

b - recusa de fornecimento de elementos contábeis ou estatísticos exigidos pela Diretoria de Administração;

c - permanência em serviço de veículo com vistoria vencida;

d - suspensão do serviço sem autorização;

e - retardamento na prestação de socorro aos passageiros e nas providências para a retirada e substituição do veículo em caso de acidentes;

f - falta de renovação tempestiva do seguro de responsabilidade de civil;

g - alteração no preço das passagens;

ART. 35 - A multa será recolhida no prazo de 10 dias após a notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de recolhimento da multa no prazo autorizará o desconto na caução, sem prejuízo da ação judicial e do cancelamento do Alvará de Autorização, se insuficiente a caução. (Art. 31, II)

ART. 36 - A reincidência específica no período de 12 meses, será punida com o dobro do valor da multa.

ART. 37 - As penalidades dos incisos nºs. I, II, e III do Art. 29, serão aplicadas pela Diretoria de Administração, com recurso no prazo de 10 dias, ao Prefeito Municipal. As penalidades dos incisos nºs. IV e V do mesmo artigo serão aplicadas pelo Prefeito Municipal, com recurso no prazo de 10 dias à Câmara.

TÍTULO II DOS VEÍCULOS DE ALUGUEL

ART. 38 - O registro de veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros (TAXIS), que autorizará a exploração do serviço respectivo, será concedido pela Diretoria de Administração, mediante o atendimento das seguintes exigências:

I - prova de propriedade do veículo;

II - prova de que o proprietário está quites com a Fazenda Municipal;

III - pagamento da taxa de licença;

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença será renovada anualmente, em data a ser fixada pela Diretoria de Administração.

ART. 39 - O motorista responsável pela condução do veículo deverá ser portador de documento de habilitação, fornecido pela Diretoria de Administração, mediante o atendimento das seguintes exigências:

- I - prova de habilitação profissional na qualidade de motorista;
- II - apresentação de atestado de boa conduta;
- III - apresentação de folha corrida;
- IV - prova de que está filiado a sindicato de classe.

§ 1º - O requisito nº IV será dispensado, caso não haja sindicato na cidade, ou a filiação seja recusada ao candidato por motivos pessoais.

§ 2º - O veículo conduzido por motorista não portador do documento referido neste artigo, será imediatamente apreendido. No caso de reincidência, terá cassado a autorização para exploração do serviço.

ART. 40 - Ficam os permissionários obrigados a apresentar mensalmente, até o dia 15 do mês seguinte, estatística dos passageiros transportados, segundo modelo oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não cumprimento desta exigência, implicará em perda da autorização para a exploração do serviço.

ART. 41 - Serão utilizados no serviço apenas veículos especificações de conforto e segurança aprovados pela Diretoria de Administração.

ART. 42 - As vistorias dos veículos serão procedidas a cada período de 12 meses, por solicitação do permissionário, mediante pagamento de taxa especial, correspondente a 10% do salário mínimo regional.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de vistoria anual acarretará a perda de autorização para a exploração do serviço.

ART. 43 - Os pontos de estacionamento dos veículos serão determinados pela Diretoria de Administração, acarretando perda da autorização para a exploração do serviço a mudança sem prévio consentimento da autoridade competente.

ART. 44 - O permissionário que explorar veículo próprio e que for proprietário de apenas uma unidade, terá direito a uma redução de 50% no pagamento do imposto sobre o serviço.

TÍTULO III

DOS CARREGADORES DE BAGAGENS DE PASSAGEIROS

ART. 45 - O registro de carregadores de bagagens de passageiros será concedido pela Diretoria de Administração, mediante o atendimento das seguintes exigências:

- I - Atestado de conduta fornecido pela Delegacia de Polícia;
- II - Prova de estar filiado a Sindicato de Classes;
- III - Pagamento de taxa de licença.

§ 1º - O requisito nº II será dispensado, caso não haja na cidade sindicato, ou a filiação do candidato seja recusada por motivos pessoais.

§ 2º - No registro de candidatos, observar-se-á sempre uma porcentagem de 3% para aproveitamento de menores aptos para o trabalho, nos termos da legislação geral.

§ 3º - A licença será renovada anualmente, independente do pagamento de nova taxa.

ART. 46 - Na compra de passagens por carregadores registrados, as empresas poderão estipular um número máximo de aquisição para cada um, obedecendo o mínimo de 05 (cinco).

PARÁGRAFO ÚNICO - A Diretoria de Administração fixará a comissão servida aos carregadores pela compra de passagens, respeitando o limite de 10% sobre o valor das mesmas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

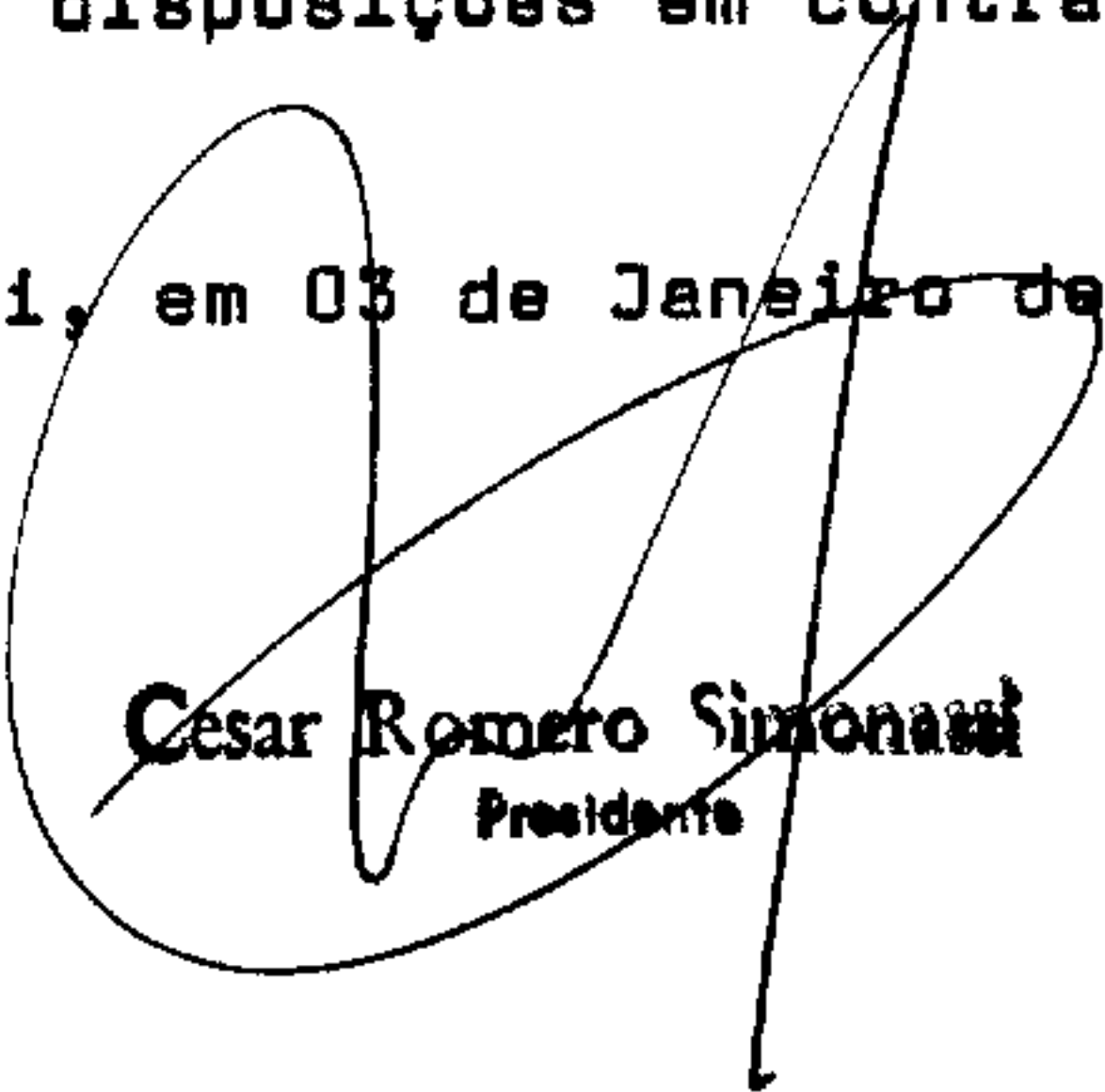
ART. 47 - O Prefeito Municipal poderá regulamentar a presente Lei e a Diretoria de Administração expedir portarias e instruções para o seu fiel cumprimento.

ART. 48 - Aos atuais prestadores de serviços mencionados nesta Lei, será assegurada a continuidade dos mesmos, desde que, no prazo de 120 dias, atendem as exigências desta Lei.

ART. 49 - As Empresas de Transporte Coletivo Urbano, ficam na obrigação de fornecer anualmente 2 permanentes, não individuais, e cada Departamento ou Diretoria dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, para uso exclusivo de seus funcionários quando em serviço.

ART. 50 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Augusto Ruschi, em 03 de Janeiro de 1991.


Cesar Romero Simonassi
Presidente